



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 85-51.2017.6.21.0113**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS DE PORTO ALEGRE

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. SUSPENSÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.** *Pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida sentença que desaprovou as contas e determinou a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS DE PORTO ALEGRE de Porto Alegre, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2016.

Sobreveio sentença (fls. 59-60), que julgou desaprovadas as contas, ante a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha, bem como determinou a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses, com fulcro no artigo 68, inciso III, da Resolução do TSE 23.463/2015 e art. 30, III, da Lei nº 9504/97.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 63-67), alegando basicamente que o partido não movimentou nenhum valor durante o pleito de 2016. Requereu, portanto, a aprovação das contas.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 72).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**.

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 18/04/2018, quarta-feira (fl. 61), e o recurso foi interposto no dia 23/04/2018, segunda-feira (fl. 63), tendo sido observado o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 11, 51 e 52), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

### **Não merece provimento o recurso, senão vejamos.**

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja a ausência de abertura da conta bancária específica, de forma que não há, por consequência, comprovação de movimentação financeira demonstrada pelos extratos bancários. (fl. 43-44).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, adoto como razões deste parecer a fundamentação desenvolvida na decisão *a quo*, consoante excerto abaixo transcrito:

A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo partido foi parcialmente instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando devidamente assinada.

No que pese a manifestação do exame técnico no sentido da aprovação com ressalvas, **verificou-se a ausência de extratos bancários, a evidenciar não ter sido aberta conta para movimentação financeira. A abertura de conta é obrigatória.**

Advirto que a disposição do §4º do artigo 32 da Lei 9.096/95 tem incidência na prestação de contas anual, o que não é o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A falha apontada impõe indiscutivelmente a desaprovação das contas.**

O que se verifica é a infringência ao artigo 7º da Resolução n. 23.463/2015, do TSE, que preconiza:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

E o artigo 13 dispõe:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

A falha é grave, na medida em que impossibilita a verificação da escrita contábil.

Já se pronunciou o TSE:

[...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. (Ac. de 14.6.2016 no AgR-REspe nº 215589, rel. Min. Henrique Neves.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, anoto que o **Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação.**

Assim, aplicável o disposto no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, desaprovando as contas prestadas.

Por fim, assinalo que o partido ficará impedido de receber cota do Fundo Partidário, conforme dispõem os §§3º e 5º do art. 68 da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, pelo período de dois meses.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 e art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, ante os fundamentos declinados, cominando ao partido o impedimento de receber cota do Fundo Partidário, pelo prazo de dois meses, conforme previsão contida no art. 68, §§ 3º e 5º, da referida Resolução.(grifei)

Acrescenta-se, apenas, que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais*”, consoante o disposto no art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.

**Sendo assim, é dever do partido a abertura de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.**

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

**NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

**2 - A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

**3. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

**4. A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;**

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5 ) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.**

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

Aliás, essa E. Corte já teve a oportunidade de manifestar-se em caso semelhante, tendo decidido pela imprescindibilidade da abertura de conta bancária. *Mutatis Mutandis*.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

**A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira. Determinada a reautuação para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inclusão dos dirigentes partidários citados. **Desaprovação. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPTÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9 ) grifei

Uma vez desaprovadas as contas, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, não havendo falar, portanto, em afastamento desta.

No presente caso, correta e proporcional a aplicação da referida sanção pelo período de 2 (dois) meses, ante a irregularidade insanável apontada.

Logo, deve ser mantida a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida sentença que desaprovou as contas e a determinou a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Porto Alegre, 04 de junho de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**